Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.844, de 23 de dezembro de 2020.

"INSTITUI A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR NO MUNICÍPIO DE CATALÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos - TCR no Município de Catalão, Estado de Goiás, na forma desta Lei Complementar, prevista no Art. 297 e seguintes do Código Tributário do Município e na lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º - O fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR é a utilização compulsória, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos produzidos ou coletados por pessoa física ou jurídica (entulhos) e de estabelecimentos comerciais e de prestadores de serviços, desde que caracterizados como não perigosos.

Parágrafo único – São também fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, os Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS ou que gerem resíduos potencialmente patogênicos, a serem definidos em regulamento, e o Município deverá realizar o gerenciamento destes resíduos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

municipais, estaduais e federais inclusive as especificações dispostas na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 306/2004.

§ 1º - O fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR ocorre mensalmente no dia primeiro de cada mês e o pagamento deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata o caput deste artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

Art. 3º - Contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR são:

I – As Empresas e/ou proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – As Empresas e/ou os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e/ou restos de materiais de construção;

III – As Administradoras de condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem;

IV – As Administradoras de condomínios horizontais, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem;

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Fls. 30

V - Os estabelecimentos geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde – RSSS ou que gerem resíduos potencialmente patogênicos, a serem definidos em regulamento, deverão realizar o gerenciamento destes resíduos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais municipais, estaduais e federais inclusive as especificações dispostas na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, e na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 306/2004.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos os estabelecimentos comerciais, prestadoras de serviços, e administradoras de condomínios e as indústrias, que de suas atividades econômicas gerem grandes quantidades de resíduos sólidos, bem como os autônomos que recolhem resíduos sólidos inertes (entulhos, terra e/ou restos de construção civil), depositando-os no Aterro Sanitário Municipal; e ainda os geradores de resíduos sólidos dos serviços de saúde, potencialmente patogênicos que necessitam de coleta, tratamento e destinação final própria e adequada para este tipo de resíduos.

Art. 4º - O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, a ser feito pela autoridade administrativa será mensal e distinto para cada Contribuinte.

Art. 5º -A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a quantidade levantada ou estimada da produção dos resíduos, observados os seguintes critérios:

TABELA 01 – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde - RSS

	FAIXA
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 10 quilogramas por dia.

Câmara Municipal de Cacoal
Fls. 31

TABELA 02 – Grandes Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS

	FAIXA
GRUPO - 01	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 40 quilogramas de resíduos por dia.
GRUPO – 02	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 41 e até 140 quilogramas de resíduos por dia.
GRUPO – 03	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 141 e até 300 quilogramas de resíduos por dia.
GRUPO – 04	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 300 quilogramas de resíduos por dia.

TABELA 03 – Pequenos Geradores de Resíduos da Construção Civil (Massa Verde)

	FAIXA
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 1m³ de resíduos por dia.

TABELA 04 – Grandes Geradores de Resíduos da Construção Civil (Massa Verde)

	FAIXA
GRUPO - 01	Caçambas estacionárias de até 3m³
GRUPO - 02	Caçambas estacionárias de até 5m³
GRUPO - 03	Caçambas estacionárias de até 7m³
GRUPO - 04	Acima de 07m³

TABELA 05 – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU

	FAIXA

Prefeitura Municipal de Catalão-GO
Fls. 32

GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 100 litros de resíduos por dia.

TABELA 06 – Grandes Geradores de Resíduos Sólidos – CLASSE IIA (NBR 10.004)

	FAIXA
GRUPO – 01	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 101 litros até 200 litros por dia.
GRUPO – 02	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 201 litros até 350 litros por dia.
GRUPO – 03	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 351 litros até 600 litros por dia.
GRUPO - 04	Estabelecimento com volume de geração potencial acima de 600 litros por dia.

Art. 6º - Fica a Secretaria de Fazenda do Município em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente, autorizada a criar o Cadastro Municipal de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de Catalão, incluídos os resíduos sólidos dos serviços de saúde, observadas as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 1º- O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos instituída por esta lei, é obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

§ 2º. A falta da escrituração ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 33
Dip

Art. 7º - Para efeitos desta Lei será considerado grande gerador o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel ou estabelecimento não residencial, cuja produção de resíduos sólidos exceda o limite de 100 (cem) litros diários.

Parágrafo único - Os grandes geradores terão seus resíduos coletados e transportados pelo ente gerenciador dos serviços públicos de coleta de resíduos da municipalidade, mediante cobrança de taxa específica instituída pelo Código Tributário Municipal e regulamentada por esta Lei e Decreto a ser expedido.

Art. 8º - Para a realização do cadastro os grandes geradores deverão comparecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou Fazenda, munidos dos seguintes documentos:

I - CPF e documento de identidade do responsável legal;

II - CNPJ e alvará de funcionamento, em se tratando de pessoa jurídica;

III - Comprovante de endereço;

IV - Declaração de volume diário, cujo modelo será oferecido pela municipalidade.

§ 1º -O cadastro possuirá validade por um ano e havendo qualquer alteração na quantidade de resíduos produzidos, fica o grande gerador obrigado a promover a imediata atualização de seus dados junto ao órgão municipal competente.

§ 2º - Em caso de omissão por parte do grande gerador, o Município deverá estimar a quantidade de resíduos produzidos por meio de diligências devidamente documentadas, ou se valer dos registros de quantidades registrados no Aterro Sanitário e/ou Secretária do Meio Ambiente do Município.

Art. 9º - A competência para fiscalização dos termos estabelecidos por esta lei será compartilhada pelos fiscais vinculados à Secretaria de Obras, Secretaria da Fazenda e Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 10º - Os infratores das normas decorrentes desta lei serão notificados para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação.

Câmara Municipal de Cacoal
Fls. 34

Art. 11º - Quando verificado pela autoridade competente o não atendimento da notificação será lavrado auto de infração para aplicação de multa contabilizada em até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município, dependendo da gravidade da infração.

Art. 12º - O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

I - local e data de sua lavratura;
II - identificação do autuado;
III - descrição sumária da infração;
IV - os fundamentos legais da autuação;
V - identificação da autoridade Autuante;
VI - prazo e local para apresentação de recurso.

§ 1º - O autuado poderá interpor recurso à Comissão de Recursos Administrativos do Município, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do auto de infração.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar a notificação ou o auto de infração será tal recusa certificada pela autoridade que o lavrar.

§ 3º - O prazo de pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, ocorrendo atraso no pagamento a multa está sofrerá os mesmos acréscimos legais estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 4º- O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 13º - Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, devem ser considerados agravantes, devendo ser a multa acrescida de 50% da UFM:

I - impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos órgãos competentes municipais;

II - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 35

Art. 14º – A taxa criada por esta lei não incide sobre os resíduos sólidos domiciliares não perigosos e não inertes produzidos pelas pessoas físicas.

Parágrafo único - São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I – natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;

II – volume diário, por unidade autônoma, limitado a 100 (cem) litros de resíduos sólidos indiferenciados.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2020.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal